



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de solicitação de parecer jurídico formulada pela Coordenadoria de Licitação (2834243), com a finalidade de examinar a legalidade das disposições constantes da minuta de edital e de seus respectivos anexos, concernentes ao procedimento licitatório instaurado na modalidade **Pregão Eletrônico**, nos termos do **art. 28, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**.

O presente procedimento tem por objeto o **registro de preços para eventual aquisição de 30 (trinta) fragmentadoras/trituradoras de papel**, destinadas a viabilizar o descarte seguro de documentos físicos que contenham dados pessoais e informações sensíveis, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), conforme consignado no Documento de Formalização de Demanda – DFD (2733422).

Consta dos autos o Estudo Técnico Preliminar (2733484), no qual se verifica que a contratação pretendida encontra-se prevista no **Plano de Contratações Anual de 2026**, sob o código **DVPM-2026-653**.

Verifica-se, ainda, a juntada da Nota Técnica CGPD (2763160), a qual atesta que a especificação técnica de fragmentação apresentada mostra-se compatível com as práticas usuais de proteção de dados pessoais em documentos físicos.

O Encaminhamento SEPLAN (2783439) registra que a demanda está devidamente alinhada aos objetivos do Plano Estratégico 2021–2026 do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Por sua vez, o Despacho SECAD/TJ (2783698) informa que a contratação pretendida possui valor estimado de **R\$ 181.867,80** (cento e oitenta e um mil, oitocentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos).

Consta, igualmente, o Despacho ANPRES (2788676), por meio do qual se autoriza, em caráter preliminar, o prosseguimento da contratação, considerando que o objeto a ser adquirido se revela essencial ao adequado funcionamento e ao aprimoramento das atividades institucionais desta Corte de Justiça.

Foi juntado, ainda, o Termo de Referência (2831539), acompanhado do respectivo Mapa de Preços (2826547), o qual indica o valor estimado da contratação em **R\$ 229.788,90** (duzentos e vinte e nove mil, setecentos e oitenta e oito reais e noventa centavos).

Por fim, consta dos autos a minuta do edital de licitação (2831566), acompanhada de seus respectivos anexos (2831642).

É o relatório.

1) Considerações Preliminares

Quando a administração tem a pretensão de realizar licitação, contrato, acordo, convênio ou ajustes, o respectivo órgão técnico-jurídico deverá apresentar manifestação prévia, por força do art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 14.133/21:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

No mesmo sentido são as normas constantes do art. 32 da Resolução do TJAM n.º 64/2023:

Art. 32. Após a elaboração da minuta de edital e anexos, os autos seguirão para a Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência para realização do controle prévio de legalidade da contratação nos termos deste artigo e do art. 53 da Lei n.º 14.133/2021.

Parágrafo único. Ao final da fase preparatória, todos os processos de contratação, inclusive aqueles que não seja necessária a elaboração de minuta de edital e contrato, serão submetidos à análise jurídica pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência.

Ao final da fase preparatória, todos os processos de contratação, inclusive aqueles que não seja necessária a elaboração de minuta de edital e contrato, serão submetidos à análise jurídica pela Assessoria Jurídico Administrativa da Presidência. No caso em análise, o processo administrativo fora encaminhado a esta Assessoria para os fins das normas em comento. Logo, passa-se à análise técnico-jurídica.

2) Da Modalidade da Licitação e do Critério de Julgamento

No caso de aquisição de bens ou serviços de natureza comum, é obrigatório o uso da modalidade de licitação denominada pregão, na forma do art. 6º, inciso XLI da Lei n.º 14.133/21:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

No presente caso, trata-se de procedimento licitatório voltado ao registro de preços para eventual aquisição de 30 (trinta) fragmentadoras/trituradoras de papel, destinadas a viabilizar o descarte seguro de documentos físicos que contenham dados pessoais e informações sensíveis, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Tal procedimento encontra integral respaldo nas normas aplicáveis, estando expressamente previsto na minuta do edital que o critério de julgamento adotado será o de menor preço global.

3) Do Tratamento Diferenciado e Favorecido a ser Dispensado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

A Lei Complementar n.º 123/2006 prescreve:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. (...)

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Neste sentido, a **Cláusula Décima Segunda** da minuta do edital apresentada prevê expressamente o obrigatório tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas, empresas de pequeno porte ou equiparadas.

4) Da Pesquisa de Preços

O Mapa de Preços (2826547) e a Metodologia de Cálculo (2828376), acostados aos autos, apresentam de maneira detalhada e fundamentada a estimativa do valor global da presente contratação, fixado em **R\$ 229.788,90** (duzentos e vinte e nove mil, setecentos e oitenta e oito reais e noventa centavos), estando todos os valores devidamente demonstrados em estrita observância à legislação vigente.

5) Da Postergação da Dotação Orçamentária

No presente caso, revela-se desnecessária a indicação de dotação orçamentária, uma vez que o procedimento licitatório em análise tem por objeto exclusivo o registro de preços, não impondo à Administração qualquer obrigação de contratação imediata.

Assim, a exigência de dotação orçamentária somente se fará relevante em momento posterior, caso a Administração opte por efetivar a contratação, situação em que a disponibilização dos recursos será devidamente formalizada, em estrita observância aos princípios da legalidade e da responsabilidade fiscal.

6) Da Minuta do Edital e seus Anexos

No que se refere à minuta do edital, elaborada no âmbito da fase interna da licitação e submetida à análise jurídica, cumpre destacar que sua elaboração deve observar os parâmetros previstos no art. 82 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

[...]

Após análise aprofundada dos termos do instrumento apresentado, constatou-se que a minuta do edital (2831566) foi elaborada em conformidade com os dispositivos legais aplicáveis, notadamente a Lei nº 14.133/2021, a Lei Complementar nº 123/2006, a Resolução nº 64/2023 do TJAM, quando cabível, e o Decreto Estadual nº 47.133/2023.

Destaca-se, ainda, a adequada definição e objetividade do objeto licitado, a previsão de exigências compatíveis com o objeto como condições de habilitação, a fixação de critério objetivo para o julgamento das propostas, bem como a observância dos prazos legais para impugnação do edital, abertura das propostas e interposição de recursos.

Por outro lado, cumpre destacar que o Estudo Técnico Preliminar (2733484) e o Termo de Referência (2831539) configuram documentos indispensáveis à fase preparatória da contratação, os quais, para fins da presente análise, devem atender aos requisitos mínimos estabelecidos nos arts. 6º e 18 da Lei nº 14.133/2021, conforme se passa a expor:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

[...]

XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

- V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
- VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
- VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
- VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
- IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
- X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
- XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;
- XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refulos, quando aplicável;
- XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.
- § 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.
- § 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

Nessa linha, após a análise do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar, verificou-se que ambos se encontram devidamente instruídos, contendo todas as informações essenciais e pertinentes à regular continuidade do processo de contratação.

7) Conclusão

Diante do exposto, esta Assessoria Administrativa **manifesta-se favoravelmente à aprovação da minuta do edital e de seus anexos**, referentes ao procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, com critério de julgamento pelo menor preço global, cujo valor estimado é de **R\$ 229.788,90** (duzentos e vinte e nove mil, setecentos e oitenta e oito reais e noventa centavos), **tendo por objeto o registro de preços para eventual aquisição de 30 (trinta) fragmentadoras/trituradoras de papel**, em conformidade com o disposto no art. 6º, inciso XLI, no art. 28, inciso I, e no art. 29 da Lei nº 14.133/2021.

Considerando tratar-se de decisão da competência da autoridade superior, submeta-se o presente feito à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada do sistema.

(assinado digitalmente)

Raphael Guidão Marques

Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL GUIDÃO MARQUES, Diretor(a)**, em 16/04/2026, às 10:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2834999** e o código CRC **FF952A5B**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

DECISÃO GABPRES

Trata-se de processo administrativo no qual se pretende a realização de licitação na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço global, com sistema de registro de preços, no valor estimado de R\$ 229.788,90 (duzentos e vinte e nove mil, setecentos e oitenta e oito reais e noventa centavos), para fins de registro de preços para eventual aquisição de 30 (trinta) fragmentadoras/trituradoras de papel, destinadas a viabilizar o descarte seguro de documentos físicos que contenham dados pessoais e informações sensíveis, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), conforme condições e exigências estabelecidas no instrumento convocatório e seus anexos.

Constam nos autos o Documento de Formalização de Demanda – DFD (2733422), o Estudo Técnico Preliminar (2733484), no qual se verifica que a contratação pretendida encontra-se prevista no Plano de Contratações Anual de 2026, sob o código DVPM-2026-653, a Nota Técnica CGPD (2763160), atestando que a especificação técnica de fragmentação apresentada é compatível com as práticas usuais de proteção de dados pessoais em documentos físicos, o Encaminhamento SEPLAN (2783439) registrando o alinhamento da demanda aos objetivos do Plano Estratégico 2021–2026 do TJAM, o Despacho SECAD/TJ (2783698), o Despacho ANPRES (2788676), autorizando em caráter preliminar o prosseguimento da contratação, o Termo de Referência (2831539), acompanhado do Mapa de Preços (2826547), o qual indica o valor estimado da contratação em R\$ 229.788,90, bem como a minuta do Edital de Pregão Eletrônico/SRP (2831566) e seus respectivos anexos (2831642).

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência emitiu parecer favorável (2834999), opinando pela aprovação da minuta de edital de licitação objeto dos autos, considerando o pleno atendimento aos requisitos legais estabelecidos na Lei nº 14.133/2021 e demais normas pertinentes à matéria.

É o relatório. Decido.

O presente processo cumpre rigorosamente a exigência de controle prévio de legalidade estabelecida no art. 53, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que determina que ao final da fase preparatória o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração para realização de análise jurídica da contratação. No mesmo sentido, o art. 32 da Resolução TJAM nº 64/2023 reforça essa obrigatoriedade, assegurando que todas as contratações sejam submetidas à prévia manifestação técnico-jurídica, garantindo assim a conformidade legal dos procedimentos licitatórios desta Corte de Justiça.

A modalidade pregão eletrônico mostra-se adequada e obrigatória para a presente contratação, considerando tratar-se de aquisição de bens de natureza comum, com padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais do mercado, conforme preceitua o art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/2021. A adoção do critério de julgamento pelo menor preço global revela-se plenamente adequada à natureza dos bens a serem adquiridos, permitindo maior competitividade e economicidade ao certame.

O Sistema de Registro de Preços apresenta-se como modalidade apropriada para a presente contratação, tendo em vista que se trata de aquisição que pode ocorrer de forma parcelada durante o período de vigência da ata, proporcionando flexibilidade e economia aos cofres públicos. Ressalta-se, ainda, que o registro de preços dispensa a indicação prévia de dotação orçamentária, a qual somente será exigida quando da efetiva contratação, conforme o disposto na Resolução TJAM nº 64/2023.

A minuta de edital apresentada demonstra integral observância às normas sobre licitações e contratos, especialmente aquelas constantes da Lei nº 14.133/2021, da Lei Complementar nº 123/2006, da Resolução TJAM nº 64/2023 e do Decreto Estadual nº 47.133/2023. O instrumento contempla todas as cláusulas necessárias ao adequado desenvolvimento do certame, incluindo as disposições sobre o objeto da licitação, formas de comunicação, procedimentos de habilitação e julgamento, tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte conforme estabelecido na Cláusula Décima Segunda, e disposições sobre recursos administrativos.

O valor estimado de R\$ 229.788,90 baseia-se em pesquisa de mercado devidamente documentada no Mapa de Preços (2826547), demonstrando a observância ao princípio da economicidade e aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. A estimativa foi elaborada com base em cotações junto a fornecedores, mercado digital e banco de preços públicos, com adoção do critério de desvio padrão, conferindo rigor metodológico à apuração do valor de referência.

A contratação visa atender demanda institucional legítima e essencial do Tribunal de Justiça do Amazonas, consistente na aquisição de equipamentos destinados ao descarte seguro de documentos físicos que contenham dados pessoais e informações sensíveis, em conformidade com as exigências da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. A aquisição das fragmentadoras/trituradoras de papel constitui medida de necessidade operacional e de segurança institucional, essencial ao adequado funcionamento das unidades administrativas e judiciárias desta Corte.

Destaca-se que o objeto encontra-se previsto no Plano de Contratações Anual de 2026, sob o código DVPM-2026-653, assegurando o alinhamento com o planejamento estratégico institucional, em consonância com os objetivos do Plano Estratégico 2021–2026 do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

A minuta do edital prevê expressamente o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, em conformidade com o disposto no art. 44, § 2º, da Lei Complementar nº 123/2006, assegurando assim o cumprimento das políticas públicas de fomento ao desenvolvimento econômico e social das pequenas empresas.

O cumprimento do princípio constitucional da publicidade será assegurado mediante a divulgação do edital nos meios apropriados, incluindo o Diário de Justiça Eletrônico e os sítios eletrônicos www.gov.br/compras e www.tjam.jus.br, garantindo ampla participação dos interessados e a transparência do processo licitatório, em observância ao art. 37, caput, da Constituição Federal e ao § 3º do art. 25 da Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, e considerando o parecer técnico-jurídico favorável da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência que examinou detalhadamente todos os aspectos legais pertinentes, **autorizo** a realização de licitação na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço global, com sistema de registro de preços, no valor estimado de R\$ 229.788,90 (duzentos e vinte e nove mil, setecentos e oitenta e oito reais e noventa centavos), para fins de **registro de preços para eventual aquisição de 30 (trinta) fragmentadoras/trituradoras de papel**, destinadas a viabilizar o descarte seguro de documentos físicos que contenham dados pessoais e informações sensíveis, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Determino que no momento da celebração do negócio jurídico seja providenciada a documentação comprobatória de que não há restrições no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e junto à Fazenda Nacional em relação à certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, bem como seja dada ampla publicidade ao negócio jurídico celebrado, observadas as cautelas de praxe e as disposições legais pertinentes.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Licitação para as providências necessárias à publicação do edital e condução do certame, observando-se rigorosamente todas as disposições legais e regulamentares aplicáveis à espécie.

Manaus, data registrada no sistema.

- assinatura eletrônica -

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Jomar Ricardo Saunders Fernandes, Desembargador de Justiça**, em 22/04/2026, às 11:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2836278** e o código CRC **F895047D**.
